

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO

REDAÇÃO LEGISLATIVA - DAL/SMGG

Ofício - nº 1471 / 2025

Porto Alegre, 16 de abril de 2025.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 13.959, de 27 de junho de 2024, que institui a jornada de trabalho em Regime de Sobreaviso e de Plantão Epidemiológico aos servidores públicos municipais lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssima Senhora Vereadora Nádia Gerhard,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 022/25.

Altera o *caput* dos arts. 6º, 7º e 32, e revoga os §§ 4º e 5º, do art. 8º, da Lei nº 13.959, de 27 de junho de 2024, que institui a jornada de trabalho em Regime de Sobreaviso e de Plantão Epidemiológico aos servidores públicos municipais lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 6º da Lei nº 13.959, de 27 de junho de 2024, conforme segue:

“Art. 6º A hora cumprida em Regime de Sobreaviso será computada à razão de 1/3 (um terço) da hora normal de trabalho, observados os limites regulamentares e a escala de convocação.
.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 7º da Lei nº 13.959, de 2024, conforme segue:

“Art. 7º Ao servidor convocado para o Regime de Sobreaviso, quando chamado ao trabalho, as horas efetivamente trabalhadas serão computadas normalmente.”

Art. 3º Fica alterado o art. 32 da Lei nº 13.959, de 2024, conforme segue:

“Art. 32. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 8º da Lei nº 13.959, de 27 de junho de 2024.

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei que altera a Lei 13.959, de 27 de junho de 2024, que “Institui a jornada de trabalho em Regime de Sobreaviso e de Plantão Epidemiológico aos servidores públicos municipais lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (SMS)”.

Trata-se de Projeto de Lei de fundamental importância para o aprimoramento da gestão da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e para a devida operacionalização do instituto do sobreaviso aos profissionais da saúde.

O objetivo do Projeto de Lei é adequar algumas disposições da referida Lei à operacionalização do Regime de Sobreaviso, eliminando ambiguidades quanto à sua aplicação e natureza jurídica, a fim de dar cumprimento às medidas pretendidas pela Administração Municipal.

Diferentemente do Plantão Epidemiológico, que visa remunerar horas trabalhadas em prontidão, exercidas além da carga horária normal de trabalho, o Regime de Sobreaviso não pretende a realização de horas extraordinárias, e consequente contraprestação financeira, mas sim, a alteração da forma de prestação das horas de trabalho do servidor, possibilitando a compensação de horas não trabalhadas de forma presencial, na razão de 3 (três) horas em regime de sobreaviso para cada hora deixada de ser realizada de forma presencial.

O texto original da Lei nº 13.959, de 2024, abre margem para entendimentos diversos, tanto para pagamento de valores extras, caso o servidor trabalhe de forma presencial durante toda sua jornada normal de trabalho, e porventura fique à disposição do Município em Regime de Sobreaviso, conforme limites estabelecidos no Anexo da Lei, ou até mesmo redução salarial, caso o servidor deixe de realizar parte de sua carga horária de forma presencial, e não a complete em Regime de Sobreaviso.

Dito isto, entendemos necessárias as seguintes alterações:

- Alteração do art. 6º, substituindo o termo "remunerada" para "computada", assegurando que a hora realizada em Regime de Sobreaviso não será paga;
- Adequação do art. 7º, necessária em decorrência da alteração sugerida no art. 6º; e
- Revogação dos §§ 4º e 5º, do art. 8º, pois além destes dispositivos estarem se referindo ao Plantão Epidemiológico, já regradados nos §§ 5º e 6º do art. 21, o Regime de Sobreaviso não possui natureza remuneratória. Portanto, não há necessidade de regramentos sobre contribuição previdenciária ou incorporação ao vencimento ou à aposentadoria.

Também entendemos necessária a extensão do prazo para regulamentação da matéria, considerando os percalços encontrados até o momento.

São estas, Senhora Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta casa, aguardando breve tramitação legislativa e a imperiosa aprovação da matéria.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 17/04/2025, às 12:28, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.proccempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **33324464** e o código CRC **7EC21B08**.
